Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
CORPO ESPECIAL - AUDITORIA

Parecer	:	**PAR - C.ESP - 02033/2011**
PROCESSO TC/MS	:	2248/2010
PROTOCOLO	:	977020
ÓRGÃO	:	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE JUTI
RESPONSÁVEL	:	RICARDO JUSTINO LOPES
CARGO DO RESPONSÁVEL	:	PREFEITO
ASSUNTO DO PROCESSO	:	BALANCO GERAL 2009
RELATOR	:	CONS. JOSE ANCELMO DOS SANTOS

I – PREÂMBULO

1 – Versa o processo sobre a Prestação de Contas Anuais do **FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE JUTI – MS**, inerente ao exercício financeiro de 2009, apresentada a este Tribunal de Contas para cumprimento do disposto no **inciso II** do **art. 37** da Lei Complementar Estadual nº 048/1990 (LOTCEMS), tendo como responsável o gestor Senhor **RICARDO JUSTINO LOPES.**

2 – A ICE, de posse do presente processo, examinou a Prestação de Contas Anuais em epígrafe, oportunidade que CONSTATOU IMPROPRIEDADES E IRREGULARIDADES, emitindo assim a Análise Processual às fls. 172/173/TC, cujos fatos depois de diligenciados foram parcialmente esclarecidos pelo Ordenador de Despesas, vindo assim exarar a Análise Conclusiva às fls. 207/225/TC, ocasião que se manifestou por sua **não aprovação,** como segue:

> ***"IX- CONCLUSÃO***
>
> ***Reexaminada a presente Prestação de Contas, e tendo em vista as falhas discriminadas nos itens da 1ª parte – EXAME DOS DOCUMENTOS E JUSTIFICATIVAS, 'a', 'b' e 'c', que não foram regularizados, entendemos que a mesma não oferece condições de receber aprovação desta Corte de Contas.***
>
> ***É a nossa análise."***

II – EXAME DE AUDITORIA

3 – Este Corpo Especial-Auditoria, em cumprimento do que reza o **inciso I** do **art. 19** da LCE nº 048/1990 (LOTCEMS) e do **inciso II** do

art. 37 da RN nº 057/2006 (RITCEMS), considerando a vigente ordem legal e demais legislações pertinentes, bem como as normas gerais de auditoria aplicadas à administração pública constatou na extensão do exame de auditoria que na avaliação do Calendário das Obrigações; do Aspecto Processual de Instrução; da Execução Orçamentária da Receita e Despesa; da Abertura dos Créditos Adicionais e suas respectivas Fontes de Recursos; no Cumprimento das Obrigação Constitucional 15% (quinze por cento), no mínimo, de gastos com as ações e serviços públicos de saúde e da Consistência dos Registros Contábeis, NADA FOI ENCONTRADO DE IRREGULAR.

4 – Quanto aos fatos levantados pela Equipe da Inspetoria de Controle Externo, expostos na parte CONCLUSÃO da Análise Conclusiva às ff. 207/225, que ao seu ver são fatores relevantes para que a Prestação de Contas Anuais em questão "*...não oferece condições de receber aprovação desta Corte de Contas*", esta Auditoria assim se manifesta, relativamente, a cada item, ***in verbis***:

> **4.1 – "*a) No anexo – 13 – Balanço Financeiro/2009, o valor transportado do saldo disponível do exercício anterior de R$ 21.913,80, não confere com o saldo lançado no anexo – 14 – Balanço Patrimonial/2008 de R$ 15.941,42, ocasionando uma diferença de R$ 5.972,38.*"**

4.1.1 – Não corrobora com tal fato, pois a diferença de R$ 5.972,38 apresentada entre o saldo de disponibilidade do exercício anterior registrado no Balanço Financeiro de 2009 à fl. 181/TC no valor de R$ 21.913,80 para o transportado para o Balanço Patrimonial de 2008 de R$ 15.941,42 à fl 171/TC, entende esta Auditoria que tal diferença deve se referir a alteração do Balanço Anterior. Assim depois de examinar as disponibilidades financeiras do exercício de 2009 no montante de R$ 101.795,97, ficou constatado que as mesmas estão registradas de forma regular, conforme visto no Anexo à fl.181/TC (Balanço Financeiro de 2009) e no Anexo à fl. 183/TC (Balanço Patrimonial de 2009) e ratificada no Demonstrativo Analítico às fls. 52/53-TC (Resumo Mensal de Bancos), configurando dessa forma a consistência do saldo de R$ 21.913,80.



4.2 – ***"b) O valor transportado de Restos a Pagar de R$ 19.896,57, nos anexos – 15 e 17/2009, não confere com o demonstrado no anexo 14 – Balanço Patrimonial/2008 de R$ 22.435,48, ocasionando uma diferença de R$ 2.538,91."***

4.2.1 – Não corrobora com tal fato, pois o valor de R$ 19.896,57 lançado no Anexo à fl. 179/TC (Demonstração das Variações Patrimoniais) a título de Cancelamento de Dívidas Passivas no grupo Independentes da Execução Orçamentária deu-se de forma regular, pois tal valor está registrado no Anexo à fl. 180/TC (Demonstração da Dívida Flutuante) como Restos a Pagar não Processado de 2008. Assim, a diferença de R$ 2.538,91 entre o passivo financeiro de 2008 registrado no Anexo à fl. 180 (Balanço Patrimonial de 2008) no valor de R$ 22.435,48 para o registrado no exercício anterior do Anexo à fl. 180/TC (Demonstração da Dívida Flutuante 2009) de R$ 19.896,57, entende esta Auditoria que a mesma deve se referir a alteração do Balanço Anterior.

4.3 – ***"c) Verificamos que o Saldo Patrimonial do Ativo Real Líquido/2009 de R$ 82.099,55, esta incorreto vejamos:"***

SALDO PATRIMONIAL/2008 Passivo Real Descoberto	***(6.494,06)***
SALDO PATRIMONIAL/2009 Superávit	***80.082,32***
SALDO PATRIMONIAL/2009 Ativo Real Líquido	***73.588,26***

4.3.1 – Corrobora com tal fato, pois o quadro supra revela que de acordo com o processo a apuração do saldo patrimonial do exercício de 2009 é de R$ 73.588,26, contudo o Anexo à fl. 183/TC (Balanço Patrimonial de 2009) apresenta tal saldo na ordem de R$ 82.099,55, gerando, assim, portanto, uma diferença de R$ 8.511,29, porém esta Auditoria o ressalva por entender que tal diferença poderá ser corrigida no exercício relativo ao ano da Decisão do TC/MS, de acordo com o disposto no **art. 6º** da IN nº 012/1999.

É o exame.



III – CONCLUSÃO

5 – Diante do exposto e considerando tudo que consta do processo e pelas razões expostas no item 3 da Parte II – EXAME DA AUDITORIA deste parecer, este Corpo Especial-Auditoria opina no sentido de que o egrégio Plenário julgue estas contas como **REGULARES COM RESSALVA**, nos termos do **inciso II** do **Artigo 76** e **Artigo 75, *caput***, ambos da Lei Complementar Estadual nº 048/1990.

5.1 – O parecer ora exarado foi fundamentado no exame de documentos de veracidade ideológica presumida, ficando, assim, portanto, ressalvadas quaisquer impropriedades e irregularidades porventura encontradas por meio de processos próprios regimentais.

É o parecer.

Campo Grande, 24 de março de 2011.

JOAQUIM MARTINS DE ARAÚJO FILHO
AUDITOR TCE/MS

lbg